



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**Procedimento Administrativo nº 08190.050968/16-01**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 – PROPED**

*Recomenda à Gerência do Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I que observe o atendimento prioritário a que tem direito o público com deficiência no momento da marcação de consultas.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

<sup>1</sup> **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

<sup>2</sup> **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas idosa (art. 74 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup>, no que se refere ao atendimento prioritário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000<sup>4</sup>, bem como nos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput* e § 1º, incisos I e VII de sua norma regulamentadora, o Decreto nº 5.296/2004<sup>5</sup>, no que tange aos assentos preferenciais;

---

*3“Art. 9o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;”*

*4“Art. 1o As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

*Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.”*

*5“Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.*

*§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:*

*I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;*

*VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que as exceções ao atendimento prioritário previstas no art. 9º, § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e no art. 6º, § 3º do Decreto nº 5.296/2004 restringem-se aos serviços de **emergência** dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, não alcançando serviços que não se caracterizem como emergenciais, como é o caso do simples **agendamento de consultas**;

**CONSIDERANDO** o teor da notícia de fato que deu origem ao procedimento administrativo nº 08190.050968/16-01, no sentido de que, no Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I, não haveria atendimento preferencial a pessoas idosas ou com deficiência, bem como que os funcionários do referido Centro de Saúde não tomam providências a fim de evitar o abuso dos assentos preferenciais por parte da população que a eles não faz jus;

**CONSIDERANDO** que, em resposta à representação, o Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I informou que *i)* acomoda os pacientes idosos e deficientes da melhor maneira possível, dentro de suas possibilidades; *ii)* os pacientes com deficiência são atendidos em local separado, se houver disponibilidade de vagas; e *iii)* os pacientes idosos dispõem de dia e horário específicos na semana para agendamentos de consultas;

**CONSIDERANDO** que, embora as medidas tomadas pelo Centro de Saúde nº 03 do Riacho Fundo I sejam, em tese, adequadas, não são suficientes para atender aos direitos de **prioridade de atendimento à pessoa com deficiência**, que compreende o *atendimento imediato* e o *tratamento diferenciado*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

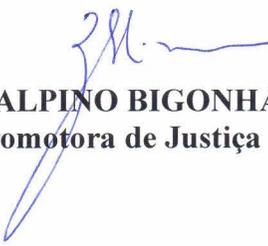
Resolve **RECOMENDAR** à **GERÊNCIA DO CENTRO DE SAÚDE Nº 03 DO RIACHO FUNDO I** que:

I. sempre prejuízo das medidas já adotadas no atendimento prioritário para marcação de consultas a pessoas com deficiência, promova o atendimento para marcação de consultas a tais pessoas juntamente com os demais pacientes, observando-se:

- i)* a prioridade de atendimento, mediante distribuição de senhas preferenciais ou adoção de metodologia semelhante;
- ii)* o respeito aos assentos preferenciais, devidamente sinalizados, sendo os funcionários do Centro de Saúde instruídos a orientar os pacientes em caso de violação deste direito;
- iii)* o esclarecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas para o fiel cumprimento da presente Recomendação.

Consigne-se, por fim, que o não atendimento da presente **Recomendação** poderá sujeitar o notificado às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 27 de abril de 2016.

  
**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**